



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.808 - AL (2011/0291238-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA
DE ALAGOAS-COPLAN
ADVOGADOS : DAVI BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA
LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, razão por que deve ser afastada a alegação de infringência ao art. 535 do CPC.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por equidade pelas instâncias ordinárias (art. 20, § 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. Excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite o apelo nobre nos casos em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado. Precedentes: AgRg nos EREsp 644.871/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 26/3/2009; AgRg no AgRg no REsp 985.426/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; e AgRg no Ag 975.197/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4/3/2009.
3. Na hipótese dos autos, a quantia arbitrada, de 15% sobre o valor da causa (VC=R\$ 1.067.403,65, em 14/4/2010), decorrente do juízo de procedência da ação rescisória, não representa valor exagerado a justificar o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 7/STJ) e, por conseguinte, a revisão do juízo de equidade realizado pela Corte de origem.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.808 - AL (2011/0291238-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE
CANA DE ALAGOAS-COPLAN
ADVOGADOS : DAVI BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA
LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana de Alagoas - COPLAN contra decisão assim ementada (fl. 553):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR E ÁLCOOL. DL 3.885/41 E LEI 4.870/65. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que, no tocante à fixação da verba honorária em seu desfavor, de 15% sobre o valor da causa, "não houve juízo de equidade realizado pela Corte de origem, muito menos indicação dos critérios que ensejaram a estipulação dos honorários sucumbenciais", motivo por que restaram violados os arts. 535 e 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.808 - AL (2011/0291238-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, razão por que deve ser afastada a alegação de infringência ao art. 535 do CPC.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por equidade pelas instâncias ordinárias (art. 20, § 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. Excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite o apelo nobre nos casos em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado. Precedentes: AgRg nos EREsp 644.871/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 26/3/2009; AgRg no AgRg no REsp 985.426/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; e AgRg no Ag 975.197/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4/3/2009.
3. Na hipótese dos autos, a quantia arbitrada, de 15% sobre o valor da causa (VC=R\$ 1.067.403,65, em 14/4/2010), decorrente do juízo de procedência da ação rescisória, não representa valor exagerado a justificar o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 7/STJ) e, por conseguinte, a revisão do juízo de equidade realizado pela Corte de origem.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Não assiste razão à agravante. Conforme assentado pela decisão agravada, a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido. Especificamente quanto à fixação da verba honorária, o acórdão que apreciou os aclaratórios esclareceu que a quantia foi arbitrada segundo o modelo previsto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo inviável a revisão dos critérios fáticos adotados na seara do recurso integrativo (fls. 463-464).

Aludido modelo diz respeito à fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do juiz, pela qual o magistrado expressa sua convicção quanto à justa remuneração do advogado da parte vencedora. Porquanto decorrente de uma avaliação subjetiva sobre os pressupostos fáticos já previamente indicados pela lei processual (art. 20, § 3º, alíneas *a*, *b* e *c*, do CPC), a praxe forense dispensa a expressa indicação de tais critérios, tendo-os como implicitamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados na quantificação da verba honorária.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º. AVALIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO CRITÉRIO PREVISTO NO § 3º.

I. A fixação dos honorários com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, **justificada pela apreciação implícita do trabalho profissional juntamente com o exame global do processo**, pode ser estabelecida com utilização dos parâmetros previstos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo processual, ainda que não tenha havido condenação.

II. Agravo improvido (AgRg no Ag 319.313/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 05/03/2000).

Afasto, pois, a alegada infringência ao art. 535 do CPC.

No que diz respeito ao valor propriamente dito, o apelo especial não merece ser conhecido.

A hipótese dos autos cuida de juízo de procedência de ação rescisória, cujo provimento é de natureza declaratória e desconstitutiva, o que atrai a aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, que prevê que os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para esse mister, o magistrado não está adstrito a nenhuma critério quantitativo específico e pode, para tanto, adotar como parâmetro, entre outros possíveis, o valor da causa ou quantia fixa.

Assim, não vislumbro ilegalidade pelo fato de o acórdão ter fixado os honorários em percentual incidente sobre o valor da causa.

Frise-se, por oportuno, que, em sede de recurso especial, não é possível rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por equidade pelas instâncias ordinárias (art. 20, § 4º, do CPC), porquanto tal mister depende de análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. Excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite o apelo nobre nos casos em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA DE VALORES.

I - "Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido sem que isso implique reexame de matéria fática" (AgRg no REsp n. 797529/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31/8/2006, p. 240 II - Precedente citado, dentre outros: EREsp 494.377/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005.

III - Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 644.871/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 26/3/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA N. 188/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, se não são irrisórios ou excessivos, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ .
3. Inviável análise de questão nova suscitada apenas em sede de agravo regimental.
4. Agravos regimentais não-providos (AgRg no AgRg no REsp 985.426/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO PELO ACÓRDÃO A QUO. VALOR NÃO-IRRISÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não se conhece da alegada violação ao artigo 535 do CPC, quando a parte recorrente não demonstra especificamente que temas não foram abordados pelo acórdão recorrido, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. A revisão do quantum estabelecido em condenação em verba honorária não é admitida em sede de recurso especial, porquanto depende do reexame de matéria fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Excepcionalmente, admite-se tal revisão quando a condenação apresenta-se irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.
3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 975.197/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4/3/2009).

Na hipótese dos autos, a quantia arbitrada, de 15% sobre o valor da causa, atribuído em R\$ 1.067.403,65 (14/4/2010), não representa valor exagerado a justificar o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 7/STJ) e, por conseguinte, a revisão do juízo de equidade realizado pela Corte de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0291238-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.296.808 / AL

Números Origem: 20100018819 20100018819000100 20100018819000200 21755320118020000
53060000611

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DE
ALAGOAS-COPLAN
ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DE
ALAGOAS-COPLAN
ADVOGADOS : LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA E OUTRO(S)
DAVI BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA
AGRAVADO : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.